



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.:
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

385

Processo nº 10410.002118/91-60

Sessão de: 15 de junho de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.497

Recurso nº: 90.912

Recorrente: IVANISO MORAES

Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO (Lei nº 6.746/79) - O benefício é concedido ao imóvel que estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitados, na data do lançamento. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVANISO MORAES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.

ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO

DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10410.002118/91-60
Recurso nº: 90.912
Acórdão nº: 203-00.497
Recorrente: IVANISO MORAES

RELATÓRIO

O lançamento do ITR/91 do imóvel de código 245.062.254.070-6 foi impugnado sob a alegação de que o imóvel teria direito à redução do ITR, benefício que não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores. Foram anexados à impugnação cópia dos certificados de cadastro relativos aos exercícios de 1989 e 1990, pagos, e o de 1991, bem como cópia de transcrição de escritura de compra e venda do imóvel, lavrada em 14 de setembro de 1990, no Livro 146, folhas 44 a 46 no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Calvo, Alagoas.

A repartição da Receita Federal, em verificação interna, constatou que não foi pago o imposto referente aos exercícios de 1986 a 1988, do imóvel em tela. Intimou, então, o interessado a apresentar os respectivos comprovantes de pagamento, no prazo de 5 dias. A intimação não foi atendida.

A decisão recorrida manteve o lançamento e está assim ementada:

"Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79."

O recurso voluntário relata que o recorrente adquiriu o imóvel objeto do lançamento em setembro de 1990, conforme escritura pública apensa aos autos, na qual consta que foram apresentados os comprovantes dos impostos, inclusive o Certificado de Cadastro do INCRA devidamente quitado, do qual não constava, no campo apropriado, a existência de débitos anteriores, da mesma forma que o emitido relativamente ao exercício de 1990, tendo sido em ambos calculado o ITR com redução de 90%.

Assim, foi surpreendido com o Certificado de Cadastro de 1991, expedido sem redução do ITR, e com decisão de primeiro grau, da qual recorre.

Jr



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10410.002118/91-60
Acórdão nº: 203-00.497

Alega que o imóvel foi vendido em 1990 e constou do título a prova de quitação do tributo. Agarra-se, então, à ressalva no final do artigo 130, do CTN e o comentário de Aliomar Baleeiro para justificar que não há como lhe ser negado o benefício da redução do ITR. Afirma que quem está em débito com a Fazenda Nacional é o antigo proprietário e não o imóvel, pois, segundo o CTN, o contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Pede a reforma da decisão recorrida para que lhe seja concedido "o benefício da redução a que faz jus".

E o relatório.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 10410.002118/91-60

Acórdão nº: 203-00.497

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

A decisão recorrida não merece reparo.

Não cabe discutir nos autos quem deve pagar os tributos em atraso do imóvel "Fazenda Ferrão". A lide teve início com a impugnação do lançamento do ITR/91, que não concedeu o benefício de redução do imposto, devido haver imposto de exercícios anteriores sem pagamento.

Segundo a legislação de regência, o benefício de redução é concedido ao imóvel que estiver com os impostos de exercícios anteriores devidamente quitados, na data do lançamento. E tal não é a situação da Fazenda Ferrão, vez que consta, sem contestação, nos autos, que o imposto sobre a Propriedade Territorial Rural relativo a este imóvel não foi pago nos exercícios de 1986, 1987 e 1988.

Para o gozo do benefício é irrelevante e inoportuno a discussão sobre quem vai pagar o imposto vencido e não recolhido, se o contribuinte ou o responsável. O suficiente e necessário é que os impostos estejam pagos; não estando, descabe o gozo do benefício.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS